



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL-PR

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 16/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no desempenho das atribuições previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Ministério Pùblico do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico (Lei 8.625/1993), que facilita aos membros do Ministério Pùblico expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando aos destinatários imediata e adequada divulgação;

**CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 facilita ao Ministério Pùblico expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Pùblico cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessário à garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/1993;

**CONSIDERANDO** que a recomendação “é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Pùblico por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL-PR

destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas", nos termos do artigo 1º da Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal – e tendo em vista que, dentro desta relevante atribuição ministerial, há de se exigir que a publicidade no âmbito da Administração Pública respeite os princípios expostos no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, sob pena de violação ao interesse público, ao princípio da imparcialidade, princípio da publicidade e ao princípio republicano;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal no artigo 37, "caput", consagra como normas básicas que regem a Administração Pública os princípios constitucionais, entre eles o da imparcialidade, segundo o qual o administrador é um executor do ato, que serve de veículo de manifestação da vontade estatal e, portanto, as realizações administrativo-governamentais não são do agente político, mas da entidade pública em nome da qual atuou;

**CONSIDERANDO** que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos nos termos do art. 37, parágrafo 1º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o constituinte definiu a regra do artigo 37, § 1º, visando à finalidade moralizadora, vedando o desgaste e o uso de recursos públicos em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL-PR

servidores públicos, seja por meio da mencão de nomes, seja por meio de *símbolos ou imagens* que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado;

**CONSIDERANDO** que a publicidade e divulgação de atos de governo não está vedada constitucionalmente, pois o princípio da publicidade dos atos estatais e mais restritamente dos atos da administração, inserido no “caput” do art. 37, é indispensável para imprimir moralidade à atuação administrativa, visando proteger tanto os interesses individuais como defender os interesses da coletividade mediante o exercício do controle sobre os atos administrativos;

**CONSIDERANDO** que a publicidade no âmbito da Administração Pública, no entanto, está condicionada à plena satisfação dos requisitos constitucionais que lhe imprimem determinados fins: caráter educativo, informativo ou de orientação social e **AUSÊNCIA DE NOMES, SÍMBOLOS OU IMAGENS QUE CARACTERIZEM PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADES OU SERVIDORES PÚBLICOS**;

**CONSIDERANDO** que o desrespeito ao que prevê artigo 37, § 1º da Constituição Federal em clara afronta aos princípios da imparcialidade, publicidade e da moralidade administrativa caracteriza *ato de improbidade administrativa*, legitimando o Ministério Público ao exercício da competência contemplada nos artigos 129, incisos II e III, da Constituição Federal, exercendo a fiscalização das normas constitucionais e a aplicação das sanções previstas nas hipóteses de sua violação;

**CONSIDERANDO** que os gastos públicos deverão estar em acordo com as necessidades do Município;

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento desta Promotoria



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL-PR

de Justiça diversas publicações de contas oficiais<sup>1</sup> e em redes sociais<sup>2</sup>, nas quais se vislumbra conteúdo apreciativo personalíssimo ao Prefeito **YLSÓN ALVARO CANTAGALLO**, constando seu nome e imagem em conteúdo que extrapola a notícia de relevância pública e denota exclusivo propósito de promoção pessoal, bem como compartilhamento, pelas contas oficiais da Prefeitura Municipal, de fotos e vídeos de perfis pessoais de referido agente político;

**CONSIDERANDO**, ainda, que as reiteradas divulgações, caso persistam, podem caracterizar também abuso de poder eleitoral previsto no art.74 e art.73, IV da Lei 9504/1997, a exemplo de recente publicação<sup>3</sup> onde o Prefeito **YLSÓN ALVARO CANTAGALLO** aparece assinando cartões do programa assistencial do Governo do Estado durante a crise do COVID-19<sup>4</sup>, que sequer é promovido pelo ente que representa;

**CONSIDERANDO** que essa situação caracteriza a utilização de recursos e espaços públicos para realização de promoção pessoal de agentes públicos;

**CONSIDERANDO** que as normas constitucionais supracitadas possuem aplicabilidade imediata, impedindo que permaneçam no ordenamento jurídico atos administrativos que com elas confrontem;

**Resolve RECOMENDAR** ao Ilustríssimo Senhor Prefeito de Faxinal-PR **YLSÓN ALVARO CANTAGALLO** e ao respectivo servidor ou servidora responsável pela gestão da comunicação oficial do Município de Faxinal em sítios e perfis oficiais em redes sociais, bem como a quem venham lhes suceder ou substituir nos seus respectivos cargos:

1 <http://www.faxinal.pr.gov.br/>

2 <https://www.facebook.com/pmf.faxinal.5> e <https://www.instagram.com/pmffaxinal/?hl=pt-br> eventuais contas em redes sociais similares.

3 <https://www.facebook.com/photo?fbid=929359917506170&set=a.142968456145324>

4 Sobre o tema: CONSULTA (11551) - 0600098-44.2020.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ CONSULENTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE / RIO GRANDE DO SUL



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL-PR

I – a abstenção de inserir qualquer referência<sup>5</sup> a agentes públicos e políticos, especificamente em relação ao atual Prefeito **YLSON ALVARO CANTAGALLO**, nas publicações realizadas em qualquer instrumento de comunicação social oficial do Município, que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio da **menção de nomes**, seja por meio de **símbolos ou imagens**, que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado, que extrapole a mera notícia da informação de relevância pública pautada no caráter educativo, informativo ou de orientação social;

II – que sejam retiradas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir do recebimento desta recomendação, todas as publicações desta natureza atualmente constantes dos meios de comunicação oficiais do Município de Faxinal-PR, em especial daquele mantido na rede social Facebook, Instagram e site oficial;

III – que se abstenha de empregar qualquer servidor, serviços, verbas ou recursos público na publicidade política particular, incluindo divulgação de notícias, inserção de conteúdo contatos com imprensa, envio de mensagens por aplicativos, em conduta que pode caracterizar ato de improbidade administrativa que gera enriquecimento ilícito e crime contra administração pública, além de abuso de poder eleitoral;

IV – que se abstengam de enviar conteúdo oficial do Município de Faxinal-PR, para publicação em meios de comunicação (jornais, rádios, TV, internet etc...), no qual haja promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nomes, símbolos ou imagens.

Requisita-se, outrossim, a divulgação desta Recomendação Administrativa e também com a afixação em local de fácil acesso ao público, nos termos do artigo 9º da Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

<sup>5</sup> Incluindo o compartilhamento de perfis pessoais em redes sociais.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL-PR

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para que se proceda ao envio de resposta à Promotoria de Justiça de Faxinal-PR sobre o acatamento desta Recomendação Administrativa, comprovando a adoção das medidas recomendadas.

Assevera-se que o não cumprimento da presente, sem justificativas formais, poderá levar ao ajuizamento das ações cíveis cabíveis, inclusive para responsabilização do administrador, agentes públicos beneficiados e do servidor responsável pela inserção de informações, por eventual infração ao art. 11, caput e inciso II, da Lei n. 8429/92, sem prejuízo da adoção de outras providências pertinentes, incluindo a apuração de possível conduta vedada eleitoral.

Dê-se ciência do teor da presente Recomendação Administrativa à Câmara de Vereadores de Faxinal-PR.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério P\xfablico do Estado do Paraná.

Faxinal-PR, 15 de maio de 2020.

LUCAS FRANCO DE  
PAULA:06546971917

Aassinado de forma digital por  
LUCAS FRANCO DE  
PAULA:06546971917  
Data: 2020/05/15 10:07:50 -03:00

**Lucas Franco de Paula**  
**Promotor de Justiça**